

	Escalaões de rendimento <i>per capita</i>		Valor da comparticipação familiar no custo da vacina
	De	Até	
3.º	73,01 €	85,00 €	4,0 %
4.º	85,01 €	100,00 €	7,0 %
5.º	100,01 €	115,00 €	9,0 %
6.º	115,01 €	133,00 €	11,5 %
7.º	133,01 €	153,00 €	14,5 %
8.º	153,01 €	175,00 €	18,5 %
9.º	175,01 €	210,00 €	22,0 %
10.º	210,01 €	252,00 €	26,0 %
11.º	252,01 €	330,00 €	29,0 %
12.º	330,01 €	429,00 €	34,0 %
13.º	429,01 €	517,00 €	38,5 %
14.º	517,01 €	600,00 €	47,0 %
15.º	600,01 €	700,00 €	51,0 %
16.º	700,01 €	800,00 €	57,0 %
17.º	800,01 €	900,00 €	61,5 %
18.º	900,01 €	1.000,00 €	71,0 %
19.º	1.000,00 €	-	78,5 %

3 — As famílias com crianças gémeas só participam o montante correspondente a uma criança.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de junho de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2013/A

**Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2012/A, de 22 de maio, que aprovou o Regulamento do Exercício da Atividade Industrial na Região Autónoma dos Açores**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2012/A, de 22 de maio, veio regulamentar o exercício da atividade industrial na Região, corroborando com uma política de modernização, desburocratização e simplificação de procedimentos, visando a compatibilização do interesse coletivo com a iniciativa privada e promovendo um setor industrial mais competitivo mas também mais disciplinado e responsável.

Decorrido um ano da aplicação do novo Regime Jurídico do Licenciamento Industrial na Região, atesta-se

a agilização dos processos, nomeadamente nos procedimentos respeitantes às alterações dos estabelecimentos industriais.

Com este propósito, importa consubstanciar a metodologia utilizada nos pedidos de alteração, quer para os estabelecimentos da tipologia 2, quer para os estabelecimentos da tipologia 1, por forma a garantir uma uniformização e coerência na atuação destes procedimentos.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração

O artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2012/A, de 22 de maio, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 8.º

[...]

1 - As alterações relativas a estabelecimentos industriais, não carecem de pedido de alteração, desde que:

- a) .....
- b) .....

2 - .....»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 26 de junho de 2013.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de julho de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750